



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 406 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

70ª SESSÃO ORDINÁRIA de 14.10.2014

PROCESSO Nº 1/0270/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201021111

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EVA BRASIL (BRASIL INJECT INDÚSTRIA DE COMPONENTES E CALÇADOS LTDA.)

AUTUANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 1. Indicação de infringência ao artigo 170 II do Dec. nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea “h” do inciso I do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Obrigação prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/97. 3. Intimação específica compulsória: § 4º do art. 158 do Dec. nº 24.569/97. 4. Exigência não observada pelo autuante. 5. Matéria objeto da Súmula nº 8 do Conat. 6. Recurso interposto conhecido e não provido. 7. Mantida a decisão singular. 8. Auto de infração julgado nulo, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unânime.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração ora julgado, que a autuada

emitiu, em operações interestaduais de saídas, mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, as quais remontam o valor de R\$ 555.600,27 e, para subsidiar a imputação juntou espelho de pesquisa no sistema DIEF, nos itens consulta movimento totalizado e gerencial consolidada, que demonstram a emissão dos documento apela autuada.

Em sede defesa, a autuada aduz que o autuante não indicou as notas fiscais não seladas, extemporaneidade da autuação, assim como ofensa ao inciso XI do artigo 33 do Decreto nº 25.4698/99, fatos nos quais de funda para suscitar a nulidade da autuação.

Alega inobservância do artigo 828 do Decreto nº 24.569/97, que o sistema Cometa não é a única ferramenta de embasamento da lavratura do auto de infração e, após colacionar jurisprudência administrativa correlata, requer a nulidade ou a improcedência da autuação.

O julgador singular refuta os argumentos da impugnação, expostos a título de preliminares, por entender que são insubsistentes, haja vista que desprovidos fundamentos substancial para desconstituir o feito fiscal, entretanto, sem análise de mérito baseia sua manifestação nas disposições do § 4º do artigo 158 do Decreto nº 24.569/97, para decidir pela nulidade da autuação.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou pautada nos mesmos fundamentos normativos assinalados do julgamento singular e enfatiza que no caso de operações de saídas, o emitente deve apresentar provas a cerca da efetiva saídas das mercadoria, para afastar a possibilidade de ser arguida a tipicidade infracional internamento de mercadorias destinadas a outras unidades federadas, contudo, assevera que o agente autuante deve formalizada a intimação de que trata o § 4º do do artigo 158 do Decreto nº 24.569/97, termos em que acolhe todos os argumentos assentes na decisão de primeiro grau, para opinar pelo conhecimento do recurso ordinário com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão absolutória de nulidade proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.



VOTO DO RELATOR

Despicienda, contudo digno de nota, que as obrigações tributárias são de duas espécies, principal e acessória, assim consignado nas disposições do **caput** e incisos do artigo 113 do CTN, cuja hipótese sob **judice** cinge-se aos contornos da segunda hipótese.

É oportuno ressaltar, que a legislação tributária estadual cearense impõe ao emitente de documento fiscal expedido para acompanhar operações interestaduais de saídas, a posterior comprovação da efetiva saída da mercadoria do seu território, obrigação capitulada no § 4º do artigo 158 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

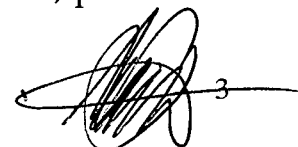
Art. 158. (...)

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito."

É oportuno ressaltar que o móvel da autuação é matéria recorrente no âmbito deste órgão judicante, que gerou diversos precedentes e ensejou a edição de súmula, nos termos do artigo 110 da Lei nº 15.614 de 29 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE em 30 de maio de 2014, que assim dispõe:

Art. 110. Serão propostas pelo CRT súmulas relativas às decisões reiteradas proferidas no âmbito da CJs e da CS, para fins de observância obrigatória pelos julgadores de quaisquer instâncias e demais autoridades fazendárias, visando orientar de modo uniforme procedimentos relativos ao lançamento do crédito tributário, padronização de julgamentos com celeridade e razoável duração do processo, conforme estabelecido em Regulamento.

A Súmula a que nos reportamos restou tombado sob nº 8, publicada



no DOE em 1º de setembro de 2014, assim expressa:

SÚMULA 8

É nulo o lançamento efetuado sob o fundamento de que o contribuinte simulou saídas de mercadorias em operações ou prestações para outra unidade da Federação, quando restar provado que a este não foi concedido o prazo de cinco dias úteis, contados da ciência da intimação, para comprovar a efetivação das operações ou prestações, mediante a lavratura do Termo de Intimação, consoante o Art. 158, § 4º do Decreto nº 24.569/97.


Da leitura que se faz nas disposições do artigo 110 da Lei nº 15.614/2104 reproduzido precedentemente, depreende-se sem maior esforço que é de compulsória a observância o ordenamento nela consignado, circunstância que dispensa apreciar qualquer outro aspecto, notadamente acerca de mérito.

Polo exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto pelo julgador singular, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

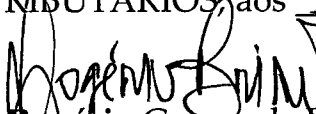
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO**: EVA BRASIL (BRASIL INJECT INDÚSTRIA DE COMPONENTES E CALÇADOS LTDA). Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do


1 4

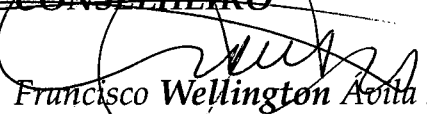
Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

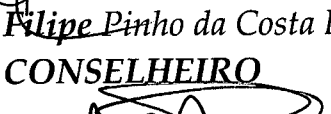
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 11 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO

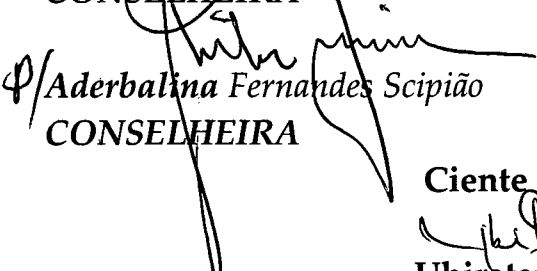

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Aóla Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

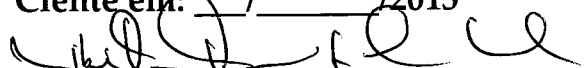

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Lolise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em: 1 / 2015


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO